

Inquérito Civil

SIG. 06.2018.00005803-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça Filipe Costa Brenner, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE; e OSMAR LIEBL, brasileiro, casado, empresário, natural de Rio Negro/PR, RG n. 1.099.469, inscrito no CPF sob o n. 505.106.149-49, nascido no dia 21.1.1962, residente e domiciliado na Rua Crisógono Maia, n. 473, Nossa Senhora Aparecida, Mafra/SC, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, incisos III, da CRFB e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (art. 129, inciso IX, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 738/19, estabeleceu no art. 90, inciso VII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 90, XVII, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;



CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas" (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I), e que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

CONSIDERANDO que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que segundo o art. 3°, III, "a" e "b" da Lei n. 6.938/81, poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 3º, do Decreto Estadual 14.250/81, que regulamenta dispositivos da Lei n. 5.793/80, degradação da qualidade ambiental é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou a combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de direta ou indiretamente prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população, e criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental, na lição de Paulo de



Bessa Antunes, serve de limitador concreto para o exercício da atividade econômica que só será lícita se exercida nos limites da licença ambiental concedida na medida em que caracteriza-se como "atividade diretamente relacionada ao exercício de direitos constitucionalmente assegurados, tais como o direito de propriedade e o direito de livre iniciativa econômica que deverão ser exercidos com respeito ao meio ambiente. Assim, indiscutivelmente, o Alvará de Licença Ambiental servirá de limitador concreto para o exercício da atividade econômica que somente será lícita se respeitados os limites da Licença Ambiental concedida". (*In*, Direito ambiental. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 191/192):

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio do Ofício nº 257/2018, o Relatório de Fiscalização nº 048/2018 realizado pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA em 26/04/2018, constatando-se que houve a prática do crime previsto no art. 54, da Lei n. 9.605/98 por Osmar Liebl:

CONSIDERANDO que o motivo da fiscalização pelo IMA, foi muita fumaça vista há mais de 3km (três quilometros) de distância, visto que havia emprego de fogo em área pós colheita de pínus, sem autorização do órgão ambiental:

CONSIDERANDO o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as áreas de vegetação nativa suprimidas ou ocupadas sem autorização do órgão ambiental competente, visto o caráter preventivo, retributivo e curativo do princípio da responsabilidade civil ambiental, denominado "poluidor-pagador":

CONSIDERANDO que foi instaurado Inquérito Civil n.º 06.2018.00005803-0, para analisar as medidas que seriam adotadas, cotejando o caso concreto às normas regulamentares;

CONSIDERANDO o atendimento de Osmar Liebl, em 27/11/2018, nesta Promotoria de Justiça, o qual afirmou que contratou a empresa SERFAL para realizar o serviço de limpeza em sua propriedade, realizando o corte de pínus e nova plantação na mesma área. Afirmou ainda que, para efetuar a limpeza, foi realizada a queima dos galhos de pínus;



CONSIDERANDO o interesse do investigado em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (p. 29-30);

RESOLVEM

Firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**, com fulcro no art. 5°, § 6° da Lei Federal n. 7.347/85, fixando as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

1.1 O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de apenas empregar fogo em sua atividade nas excepcionais hipóteses previstas no art. 38 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), abaixo reproduzido, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente, tal como nele previsto:

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

- I em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;
- II emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;
- III atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.
- § 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.
- § 2º Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de



prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

1.2 MEDIDA COMPENSATÓRIA

A título de medida compensatória pecuniária, o COMPROMISSÁRIO irá realizar o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, vencendo a primeira no dia 10.10.2019, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante depósito via Guia de Recolhimento a ser expedida por esta 3ª Promotoria de Justiça. O valor foi assim estabelecido levando-se em consideração o que prescreve o artigo 8º, seu parágrafo único e respectivas alíneas, do Assento n. 1/2013/CSMP.

Parágrafo único. Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar à 3º Promotoria de Justiça cópia do comprovante do pagamento dos boletos, em até 30 (trinta) dias após o vencimento de cada um, conforme item acima.

CLÁUSULA SEGUNDA - CLÁUSULA PENAL

- 2.1 Na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste TERMO, o **COMPROMISSÁRIO** incorrerá em multa, sem prejuízo das medidas civis, criminais e administrativas a serem adotadas, respeitadas as seguintes disposições:
- 2.2 Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos



reais) a cada vez que descumprir quaisquer das obrigações deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4);

- 2.3 A multa será considerada por item (1.1 e 1.2) descumprido;
- 2.4 Para a incidência da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos, sujeitos, nesse último caso, à verificação da efetiva ocorrência da infração, nos próprios autos do procedimento administrativo de fiscalização do TAC:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Mafra/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata e eficácia em âmbito nacional, sem prejuízo da remessa



posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Mafra, 20 de setembro de 2019.

FILIPE COSTA BRENNER

Promotor de Justiça

OSMAR LIEBL Compromissário

Testemunhas:

ANA CAROLINE BUERGER BAGATTOLI
Assistente de Promotoria
CPF 078.153.659-65

TATIANA MARTINS RIBAS Assistente de Promotoria CPF 060.433.079-09